



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 00669/05

PARECER Nº 02060/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Prata

NATUREZA: Cumprimento de Decisão (Acórdão APL TC 694/2007)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. MATÉRIA ATUALMENTE EXAMINADA NOUTRO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. ECONOMIA PROCESSUAL. O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, IV.

PARECER

Em sessão realizada no dia 19 de setembro de 2007, os membros do colendo Plenário deste Tribunal exararam o Acórdão APL TC 694/2007, por intermédio do qual, além de declararem não cumprida a Resolução RPL TC 003/2007, assinaram prazo máximo de 90 dias ao atual Prefeito do Município de Prata, Sr. **MARCEL NUNES DE FARIAS**, para adoção de medidas visando ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações mencionadas pela Auditoria no relatório de fls. 383/385.

Embora tenha sido devidamente publicada a decisão no DOE, veiculado no dia 19 de outubro daquele ano, até a presente data não houve comprovação de adoção de providências por parte do atual gestor para que o Acórdão fosse cumprido.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Registre-se, por oportuno, que o Órgão Técnico desta Corte sugeriu o arquivamento dos presentes autos, eis que a gestão de pessoal do Município em questão está sendo examinada por completo no bojo do Processo TC n.º 08814/10.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou que existiam falhas remanescentes, para as quais se fazia necessária a atuação da administração pública no sentido de corrigi-las.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Outrossim, o gestor responsável não comprovou o cumprimento da determinação dessa Corte de Contas, motivo pelo qual se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão APL TC 694/2007.
2. **APLIQUE MULTA** ao Sr. **MARCEL NUNES DE FARIAS**, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.
4. **ANEXE** cópia da decisão a ser proferida ao Processo TC n.º 08814/10, a fim de que a matéria seja ali examinada.
5. **DETERMINE** o arquivamento dos autos, depois de verificado o pagamento da sanção pecuniária eventualmente aplicada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB